



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13888.003595/2007-43  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-01.575 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 16 de maio de 2012  
**Matéria** Auto de Infração. Obrigação Acessória  
**Recorrente** SUPER VAREJAO REAL DE PIRACICABA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 31/10/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE AS RUBRICAS LANÇADAS. ART. 173, INCISO I, DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n° 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212 de 1991.

Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, ou nos autos de infração por descumprimento de obrigação acessória, há que se observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN.

**DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS OU LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.212/91 OU APRESENTÁ-LOS DE FORMA DEFICIENTE. INFRAÇÃO CONFIGURADA**

A empresa está obrigada a exhibir os livros e documentos relacionados às contribuições previdenciárias quando regularmente intimada pela fiscalização. A não apresentação, ou apresentação de livros e documentos que não atendam as formalidades legais exigidas, que contenham informação diversa da realidade ou que omitam informação verdadeira, constitui infração à legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator, para reconhecer a decadência referente à documentação relativa ao período anterior a 11/2001, inclusive, mantendo o valor do auto de infração lavrado.

*assinado digitalmente*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Osmar Pereira Costa.

## Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária uma vez que não apresentou os documentos relacionados às fls 21 e 22.

A Decisão-Notificação – fls 62 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- O AI impugnado levou em consideração documentos que referem-se a fatos geradores cujo direito de constituir os créditos tributários encontram-se atingidos pelo instituto da decadência, em conformidade com o disposto no artigo 173 do Código Tributário Nacional.
- Respeitosamente requer a este r. órgão Judicante seja aplicado o enunciado mencionado alhures ao caso em tela, reconhecendo-se a decadência do direito de constituir os créditos tributários referentes aos fatos geradores dos meses de Fevereiro de 1997 à Janeiro de 2002
- Destarte; reconhecida a decadência do direito de lançamento da obrigação principal, não há que se falar em infração e conseqüentemente em lançamento da multa no período compreendido entre Janeiro/97 à Fevereiro/02, motivo pelo qual requer seja reformada a decisão da primeira instância administrativa, excluindo-se os lançamentos em questão.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

### DA DECADÊNCIA

No presente caso o lançamento foi cientificado ao contribuinte em 31/10/2007, e os documentos e esclarecimentos solicitados são relativos ao período de fiscalização de 01/1997 a 03/2007, conforme Mandado de Procedimento Fiscal, de fls. 06.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há de se observar as regras previstas no CTN. Tratando-se de auto de infração, sem pagamentos a homologar, deve ser aplicada, em relação à decadência, a regra trazida pelo artigo 173, I do CTN, que transcrevemos.

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

Por fim, tal matéria foi submetida ao crivo da 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, através de Recurso Especial representativo de controvérsia – RESP 973.733, conforme art. 543-C do normativo processual e, segundo a nova redação do art. 62-A do Regimento interno do CARF, de reprodução obrigatória pelos Conselheiros. Reproduzimos excerto da ementa:

*3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de. desarrazoado prazo decadencial decenal(...) grifamos*

Também os EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 674.497  
- PR (2004/0109978-2), DJe 26/02/2010:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS. ART. 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE.*

*1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional objetivando afastar a decadência de créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos em dezembro de 1993.*

*2. Na espécie, os fatos geradores do tributo em questão são relativos ao período de 1º a 31.12.1993, ou seja, a exação só poderia ser exigida e lançada a partir de janeiro de 1994. Sendo assim, na forma do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial teve início somente em 1º.1.1995, expirando-se em 1º.1.2000.*

*Considerando que o auto de infração foi lavrado em 29.11.1999, tem-se por não consumada a decadência, in casu.*

*3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial.*

Consoante as regras retrocitadas, forçoso se faz reconhecer a decadência referente à documentação relativa ao período anterior a 11/2001, inclusive.

Ressalvamos que, ocorrendo a infração em apenas uma competência não alcançada pela decadência, está configurada a infração à legislação previdenciária, sem alteração do valor da multa, uma vez que esta não varia em razão do número de documentos não apresentados, tendo valor fixo.

Ante o exposto, acolho parcialmente a preliminar de decadência nos termos do voto proferido.

## **DA NÃO ENTREGA DE DOCUMENTOS**

A legislação previdenciária, em especial a lei 8212/91 art. 33 c/c arts. 232 e 233 do decreto 3048/99, determina a obrigatoriedade de apresentação todos os documentos e livros relacionados com as contribuições sociais, uma vez não apresentados, cabe a lavratura do respectivo auto de infração.

Transcrevemos os §§ 2º e 3º do art 33 da lei 8212/91

*§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.* grifamos

*§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

A infração se caracteriza pela não entrega de quaisquer dos documentos requeridos ou sua apresentação sem as formalidades ou registros obrigatórios, basta um documento entregue em desacordo, ou não entregue, para que se justifique a autuação.

Em longo arrazoado, a recorrente não se desvencilha da necessidade de apresentação dos documentos retro, além de não trazer nenhuma prova capaz de afastar os fundamentos da autuação. A extensa lista de documentos não apresentados, de fls 21 e 22 não foi diretamente impugnada, uma vez que apenas a decadência foi argüida.

Da lista retro, temos que vários documentos referentes à período não decadente, 12/2001 a 03/2007, não foram apresentados, justificando a autuação lavrada. Dentre esses documentos, temos:

- rescisões de contrato de trabalho da matriz das competências 12/2001 do segurado empregado Cleiton Rodrigo de Camargo Gonçalves, 08/2002 da segurada empregada Alessandra Maranha da Cunha, 03/2004 do segurado empregado Geraldo José Parreiras, 06/2004 do segurado empregado Jairo Antônio Nogueira, 07/2004 dos segurados empregados Joel Nogueira das Mercês, Gilson Gonzaga das Mercês e Salvador Leandro Pereira Lisboa, 08/2004 da segurada empregada Dione Ricardo Mendes da matriz;
- GFIPs – Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social –, das competências 07/2000 a 12/2000, 02/2001 a 07/2001, 01/2004, 02/2004, da matriz
- GFIPs – Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social –, de 06/2001 a 03/2007, da filial CNPJ 62.526.80110003-04;
- Livros de Registro de Entrada de Mercadoria, de 01/2001 a 03/2007, da matriz;
- Livros de Registro de Entrada de Mercadorias, de 01/1997 a 03/2007, da filial CNPJ 62.526.80110002-23;
- Livros de Registro de Entrada de Mercadorias, de 01/2005 a 03/2007, da filial CNPJ 62.526.80110003-04;

O valor da multa foi corretamente aplicado, no valor fixo de R\$ 11.951,21 (onze mil e novecentos e cinqüenta e um reais e vinte e um centavos), que não varia em razão do número de documentos não apresentados ou apresentados de forma deficiente.

**CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para reconhecer a decadência referente à documentação relativa ao período anterior a 11/2001, inclusive, mantendo o valor do auto de infração lavrado.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.